



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000605006**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031794-84.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado KÁTIA CRISTINA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1031794-84.2021.8.26.0196**

**Apelante: Banco Bmg S/A**  
**Apelado: Kátia Cristina de Castro**  
**Comarca: Franca**  
**Voto nº 43.394**

Ação declaratória de nulidade de contrato bancário. Contrato de empréstimo com taxa de juros de 24% ao mês e 1.269,72% ao ano. Abusividade “in casu” configurada. Adequação à taxa média de mercado de 4,54% a. m. Devolução de forma simples.

Cobrança de juros que efetivamente atenta contra o princípio da função social do contrato. Comportamento da instituição financeira credora que viola o princípio da boa-fé objetiva com ofensa ao fundamento constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que tal cobrança excessiva pode levar a pessoa natural à situação de penúria e miserabilidade.

No presente recurso, em vista dos precedentes trazidos à baila, devidamente enumerados, a turma julgadora reconhece indícios da existência do denominado dano social, que pode ter as repercussões próprias, caso as Nobres instituições a quem peças integrais dos autos devem ser, de pronto, remetidas, tomem, respeitado o insuperável livre convencimento de tais entidades, as providências próprias, inerentes e atinentes à espécie de sua titularidade.

Remessa de peças ao Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, à Nobre Fundação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Procon/SP, à Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao Nobre Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Nobre Banco Central do Brasil – BACEN.  
Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 146/149, que, em Ação Declaratória, limitou a taxa de juros remuneratórios, condenando o banco a restituir de forma simples a diferença de valores.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$1.000,00.

O banco requerido recorre sustentando a legalidade da taxa de juros e impugnando os honorários advocatícios arbitrados por equidade.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 167).

**É o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Extrai-se dos autos que a consumidora firmou contrato de empréstimo em que foram convencionadas, respectivamente, as taxas de juros mensais de 24% e anuais de 1.269,72%, enquanto a taxa média de juros de mercado à época da contratação era de 4,54% a.m.

É de rigor reiterar que não se trata de mera superioridade em relação à média do mercado, mas de patamar que ultrapassa de forma substancialmente discrepante a referida média.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Frise-se que os percentuais entabulados na contratação dos empréstimos discutidos superam, em muita vezes, o dobro da taxa média de mercado da época de cada contratação.

Como bem decidido no recurso de apelação nº 1003835-73.2017.8.26.0554, de relatoria do Nobre e Culto Desembargador Alberto Gosson, julgado em 19.04.2018, desta Colenda Câmara, em caso análogo, bem fundamentou que: *“... Com o devido respeito à convicção contrária, o princípio da liberdade contratual estampado na livre disposição das partes ao estipularem as cláusulas e condições a que subordinam sua vontade e o seu agir comporta mitigações. Máxime em se tratando de contratos de adesão decorrentes de empréstimos pessoais a atraírem as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, microssistema legislativo a que as instituições financeiras estão subordinadas. Não custa enfatizar que, muito embora não se cuide de monopólio o regime de oferta do crédito no ordenamento brasileiro caracteriza-se pela prestação de instituições financeiras em regime economicamente concentrado em que nem sempre a livre concorrência impera. Tem se entendido e com razão, de que o pacta sunt servanda, em situações como a retratada nestes autos comporta atenuações de modo a possibilitar a revisão das cláusulas e condições a que o tomador do crédito adere quando constatadas ilicitudes e/ou abusividades que afrontam princípios contratuais caros ao Direito: função social do contrato, função social da empresa, boa fé objetiva e onerosidade excessiva. ...”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ressalte-se que a relação jurídica que une as partes impõe a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Entendimento diverso acarretaria na aceitação de repasse ao consumidor dos encargos ínsitos à própria atividade, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do estabelecido no artigo 39, IV, do CDC, o qual define como prática abusiva “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

Registre-se que, ainda que os juros não estejam limitados a 12% ao ano (Súmulas nº 596 e 648 do STF; Súmula Vinculante nº 7, do STF; Súmula nº 382, STJ), constata-se que discrepam da média de mercado, tornando-se manifestamente abusivos, inclusive por não haver qualquer justificção plausível para a elevação baseada no risco da operação.

Segundo disposição legal, compete ao Conselho Monetário Nacional expedir ato para limitar, “*sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros*” que, entretanto, ainda não exerceu essa prerrogativa (art. 4, IX, Lei 4.595/64).

Para o caso, não se discute que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em v. Acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A princípio, a Nobre e Culta Ministra Nancy Andrichi, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados os precedentes jurisprudenciais que fixaram o entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superiores ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI. j. 22.10.2008.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A jurisprudência, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, em casos análogos, considera como discrepância substancial a taxa praticada pelo dobro da média de mercado para operações similares, apurada pelo Banco Central do Brasil, conforme precedente que ora se colaciona:

“A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro da média de mercado para operações similares, apurada pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp>) cf. apelação n° 3.005.817-8, da Comarca de Santo Anastácio, Relator Des. Campos Mello, julgada em 19.03.2009).<sup>2</sup>

“Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec.Esp. 327.727/SP, 4a T., Rel. Min. César Asfor

<sup>2</sup> TJ-SP Apel. 9226326-84.2005.8.26.0000, 22ª Câmara Priv., Rel. Des. Fernandes Lobo, j. 24.11.2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166).

O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543- C, §7º, do C. P. C, aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> TJ-SP Apel. 9145248-68.2005.8.26.0000 (3.005.817-8) 22ª CâM.Dir.Priv.Rel.Des. Campos Mello, j. 19.3.09.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O professor Álvaro Villaça Azevedo (Contratos Inominados ou Atípicos. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda, 1975, p. 186/188), sobre a limitação da liberdade de contratar, com irretocável precisão, deixa claro que: *“O papel do legislador se assemelha ao do julgador; ambos devem sentir os reclamos da sociedade, o primeiro para ditar-lhe suas normas de conduta, o segundo para aplicá-las na solução dos casos concretos. Entretanto, quando a lei não regulamenta o fato, ou o faz inadequadamente, cabe ao juiz a árdua tarefa de buscar o sentido de Justiça para solver a pendência, de tal sorte que sua decisão faça retornar o equilíbrio à relação jurídica lesada. Se a lei não estabelecer em seu texto um freio, no capítulo da liberdade contratual, o contrato será um meio de verdadeira opressão entre os homens, restando ao Judiciário um controle quase impossível, de difícil realização. Tudo porque, nessa liberdade os interesses humanos existem, teoricamente, em pé de igualdade, pois o mais forte, economicamente, reduzirá, na avença, a área do direito do mais fraco, que resta sem proteção jurídica no momento em que o contrato surge. Depois de realizado o pacto, de ocorrida a lesão, por falta de limitação dessa liberdade na lei, não há mais que falar-se em remédio. A reparação é custosa e não pode repor certos valores destruídos. Se é verdade que todos devem ser livres para contratar, o mesmo não ocorre quanto à liberdade contratual, considerada como a possibilidade de livre disposição de seus interesses pelas partes. Estas devem, sem peias, regular esses interesses, clausulando-os, sem colisão de direitos. O direito de um vai até onde se inicia o do próximo. No pedestal, em que se deve colocar a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“pessoa humana, há que quedar-se a liberdade, para que aquela seja mais considerada do que esta, para que esta possibilite um meio normal de vivência daquela, para que, enfim, seja a liberdade escrava do homem e não para escravizá-lo.”*

No caso, com todas as vênias, dadas as peculiaridades próprias, a Turma Julgadora entende que não houve, na mesma linha do entendimento do Mestre Villaça, nos contratos acima mencionados, pleno e cabal respeito aos insuperáveis princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, ainda, a Turma Julgadora entende que a taxa de juros pactuada é, com todo respeito, inimaginável na ordem jurídica, dado o desproporcional e desmedido exagero na sua fixação.

Desta feita, como bem decidido na r. sentença, a readequação dos instrumentos contratuais discutidos à taxa média do mercado referente à data das contratações é medida que se impõe, visto que não se trata de mera distorção ou desvio da média, mas de cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução, em caráter simples, dos valores cobrados em excesso das médias supramencionadas.

Do indício de dano social em razão da habitualidade da cobrança de juros efetivamente exorbitantes

A situação retratada nestes autos não pode ser considerada caso isolado, episódico, mas sim exemplo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

comportamento reiterado por parte da instituição financeira como retratado em inúmeros julgados prolatados por esta Corte, conforme abaixo mencionados.

A reiteração do mesmo comportamento lesivo aos legítimos direitos e interesses do consumidor direciona os contornos da *fattispecie* para a configuração de lesão ao patrimônio da sociedade, desbordando do mero conflito singular para caracterizar indícios do denominado *dano social*.

De plano, importante destacar, nesta seara, que dano social, como bem lecionou o Saudoso Professor Antonio Junqueira de Azevedo:

“Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de *indenização punitiva* por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de *indenização dissuasória*, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.” (Por uma nova



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social.” In: Filomeno, José Geraldo Brito; Wagner Júnior, Luiz Guilherme da Costa; Gonçalves, Renato Afonso (Coord.). O Código Civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.376).

Ainda, o Jurista Carlos Alberto Bittar Filho bem explica que<sup>4</sup>:

“Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última

---

<sup>4</sup> Ibidem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação”.

De rigor mencionar que a preciosa doutrina acima trazida à colação foi extraída da Apelação nº 0027158-41.2010.8.26.0564, da relatoria do Desembargador Teixeira Leite, uma das figuras que engrandecem, sem a menor margem de dúvida, o conhecimento e saber jurídico desta Colenda Corte, o qual foi acompanhado, na ocasião pelos Doutos e Nobres Desembargadores Fábio Quadros e Natan Zelinschi de Arruda.

Para robustecer o referido entendimento, segue primorosa doutrina do Professor Emilio Betti, Prof. Catedrático da Universidade de Roma<sup>5</sup>:

“Diremos, por tanto, que en las relaciones de derecho real se resuelve un problema de atribución de bienes; en cambio, en las relaciones de obligación se resuelve un problema de cooperación o de reparación

<sup>5</sup> BETTI, Emilio. Teoría General de las Obligaciones. Tomo I. Traducción y notas de Derecho español por José Luis de los Mozos, Catedrático de Derecho civil de la Universidad de Oviedo. Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1969. p. 3.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

en las hipótesis de responsabilidad aquiliana. Veremos como la idea de *cooperación* es el hilo conductor que sirve para orientar al jurista a través de las cuestiones más importantes del Derecho de obligaciones”.

Com o devido respeito, em diversos casos oriundos desta Egrégia Corte, a título apenas exemplificativo, ocorreu, em diferentes proporções, evidente exorbitância e impropriedade na taxa mensal de juros cobrados na adimplência, o que afronta a denominada ordem social e econômica reproduzindo, na realidade, indícios do denominado dano social.

Seguem alguns casos concretos em que tal situação foi registrada neste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, todos com a taxa de juros remuneratórios de percentual igual ou superior a 20% ao mês, a saber:

- 1) TJSP. APELAÇÃO Nº 1065156-77.2021.8.26.0002. Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior. Julgado em 04 de julho de 2023 (juros de 26% ao mês e 1.563,97% ao ano)
- 2) TJSP. APELAÇÃO Nº 1002526-72.2023.8.26.0597. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Achile Alesina. Julgado em 26 de junho de 2023 (juros de 20,01% ao mês e 820,17% ao ano)
- 3) TJSP. APELAÇÃO Nº 1001004-55.2022.8.26.0076. Órgão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

- Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Plínio Novaes de Andrade Junior. Julgado em 22 de junho de 2023 (juros de 20,01% ao mês e 820,11% ao ano)
- 4) TJSP. APELAÇÃO Nº 1002053-52.2020.8.26.0222. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Gil Coelho. Julgado em 22 de junho de 2023 (juros de 26% ao mês e 1.564,08% ao ano)
- 5) TJSP. APELAÇÃO Nº 1002381-57.2021.8.26.0024. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Roberto Maia. Julgado em 12 de junho de 2023 (juros de 26,01% ao mês e 1.565,4% ao ano)
- 6) TJSP. APELAÇÃO Nº 1025919-26.2022.8.26.0576. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Marco Fábio Morsello. Julgado em 31 de maio de 2023 (juros de 20,01% ao mês e 819,95% ao ano)
- 7) TJSP. APELAÇÃO Nº 1002627-37.2022.8.26.0309. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Cauduro Padin. Julgado em 30 de maio de 2023 (juros de 26% ao mês e 1.564,08 ao ano)
- 8) TJSP. APELAÇÃO Nº 1009390-93.2021.8.26.0566. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Jovino De Sylos. Julgado em 26 de maio de 2023 (juros de 22,01 e 19,99% ao mês)
- 9) TJSP. APELAÇÃO Nº 1000622-66.2022.8.26.0204. Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desa. Heloísa Mimessi. Julgado em 17 de maio de 2023 (juros de 26% ao mês e 1.563,46 ao ano)
- 10) TJSP. APELAÇÃO Nº 1004448-47.2022.8.26.0157. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Walter Fonseca. Julgado em 16 de maio de 2023 (juros de 21,82% ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

mês)

- 11) TJSP. APELAÇÃO Nº 1003773-07.2022.8.26.0506. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. Julgado em 03 de maio de 2023 (juros de 22% ao mês e 1.023,77% ao ano)
- 12) TJSP. APELAÇÃO Nº 1003773-07.2022.8.26.0506. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Walter Fonseca. Julgado em 26 de abril de 2023 (juros de 21% e 23% ao mês)
- 13) TJSP. APELAÇÃO Nº 1042500-69.2021.8.26.0506. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Hélio Faria. Julgado em 12 de abril de 2023 (juros de 22% ao mês e 1.023,66% ao ano)
- 14) TJSP. APELAÇÃO Nº 1001027-47.2022.8.26.0481. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Hélio Nogueira. Julgado em 30 de março de 2023 (juros de 20,365% ao mês e 852,85% ao ano)
- 15) TJSP. APELAÇÃO Nº 1005539-12.2022.8.26.0566. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Renato Rangel Desinano. Julgado em 15 de março de 2023 (juros de 24,01% ao mês e de 1.271,10% ao ano)
- 16) TJSP. APELAÇÃO Nº 1016340-16.2021.8.26.0309. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Nelson Jorge Júnior. Julgado em 15 de março de 2023 (juros de 25,99% ao mês e 1.562,69% ao ano)
- 17) TJSP. APELAÇÃO Nº 1005539-12.2022.8.26.0566. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Renato Rangel Desinano. Julgado em 15 de março de 2023 (juros de 24,01% ao mês e 1.271,10% ao ano)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

- 18) TJSP. APELAÇÃO Nº 1001547-86.2022.8.26.0099. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Helia Faria. Julgado em 09 de março de 2023 (juros de 22,01% ao mês e 1.024,82% ao ano)
- 19) TJSP. APELAÇÃO Nº 1002143-83.2022.8.26.0127. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desa. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. Julgado em 09 de março de 2023 (juros de 26% ao mês e 1.563,4% ao ano)
- 20) TJSP. APELAÇÃO Nº 1001632-04.2022.8.26.0445. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Ramon Mateo Júnior. Julgado em 27 de janeiro de 2023 (juros de 26% ao mês e 1.564,08% ao ano)
- 21) TJSP. APELAÇÃO Nº 1010080-37.2022.8.26.0001. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Achile Alesina. Julgado em 26 de janeiro de 2023 (juros de 22% ao mês e 819,12% ao ano)
- 22) TJSP. APELAÇÃO Nº 1001469-50.2022.8.26.0404. Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Lígia Araújo Bisogni. Julgado em 26 de janeiro de 2023 (juros de 21,99% ao mês e 1.022,93% ao ano)
- 23) TJSP. APELAÇÃO Nº 1002048-76.2022.8.26.0572. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Mauro Conti Machado. Julgado em 20 de janeiro de 2023 (juros de 22% ao mês e 666,69% ao ano)
- 24) TJSP. APELAÇÃO Nº 1001775-07.2022.8.26.0408. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Helio Faria. Julgado em 17 de janeiro de 2023 (juros de 26% ao mês e 1.546,57% ao ano)
- 25) TJSP. APELAÇÃO Nº 1119085-22.2021.8.26.0100. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Roberto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Mac Cracken. Julgado em 12 de janeiro de 2023 (juros de 22% ao mês e 1.023,87% ao ano)

26)TJSP. APELAÇÃO Nº 1014692-49.2021.8.26.0196. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alexandre David Malfatti. Julgado em 15 de dezembro de 2022 (juros de 26% ao mês e 1.564,08% ao ano)

27)TJSP. APELAÇÃO Nº 1003509-34.2022.8.26.0362. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Mauro Conti Machado. Julgado em 12 de dezembro de 2022 (juros de 24,02% ao mês e 1.272,60% ao ano)

28)TJSP. APELAÇÃO Nº 1026617-29.2021.8.26.0071. Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Lavínio Donizetti Paschoalão. Julgado em 8 de dezembro de 2022 (juros de 26% ao mês e 1.564,09% ao ano)

29)TJSP. APELAÇÃO Nº 1035821-65.2021.8.26.0114. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Marco Fábio Morsello. Julgado em 28 de novembro de 2022 (juros de 20% ao mês e 818,60% ao ano)

30)TJSP. APELAÇÃO Nº 1021515-39.2021.8.26.0196. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Penna Machado. Julgado em 23 de novembro de 2022 (juros de 26% ao mês e 1.564,07% ao ano)

31)TJSP. APELAÇÃO Nº 1021713-19.2021.8.26.0506. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Achile Alesina. Julgado em 23 de novembro de 2022 (juros de 23% ao mês e 1.141,66% ao ano e 22,0% ao mês e 1.025,42% ao ano)

32)TJSP. APELAÇÃO Nº 1044239-14.2020.8.26.0506. Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. João Camillo de Almeida Prado Costa. Julgado em 26 de outubro de 2022 (juros de 22% ao mês e 1.024,23% ao ano)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

- 33) TJSP. APELAÇÃO Nº 1048223-69.2021.8.26.0506. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Francisco Giaquinto. Julgado em 26 de outubro de 2022 (juros de 25% ao mês e 1.410,01% ao ano)
- 34) TJSP. APELAÇÃO Nº 1004487-40.2022.8.26.0320. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Francisco Giaquinto. Julgado em 26 de outubro de 2022 (juros de 26,01% ao mês e 1.703,20% ao ano)
- 35) TJSP. APELAÇÃO Nº 1000127-63.2022.8.26.0352. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. César Zalaf. Julgado em 25 de outubro de 2022 (juros de 26,01% ao mês e 1.564,93% ao ano)
- 36) TJSP. APELAÇÃO Nº 1000114-46.2021.8.26.0531. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Laerte Marrone. Julgado em 04 de outubro de 2022 (juros de 26% ao mês e 1.564,08% ao ano)
- 37) TJSP. APELAÇÃO Nº 1041721-17.2021.8.26.0506. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des Álvaro Torres Júnior. Julgado em 23 de setembro de 2022 (juros de 26% ao mês e 1.564,08% ao ano)
- 38) TJSP. APELAÇÃO Nº 1023623-18.2020.8.26.0506. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Ramon Mateo Júnior. Julgado em 20 de setembro de 2022 (juros de 26,01% ao mês e de 1.565,07% ao ano, 26% ao mês e 1.563,39% ao ano, 25% ao mês e de 1.409,91% e 24,99% ao mês e de 1.409,29% ao ano)
- 39) TJSP. APELAÇÃO Nº 1002874-57.2022.8.26.0005. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alberto Gosson. Julgado em 03 de setembro de 2022 (juros de 26% ao mês e de 1.564,13% ao ano)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

- 40) TJSP. APELAÇÃO Nº 1011213-78.2021.8.26.0477. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Ramon Mateo Júnior. Julgado em 25 de agosto de 2022 (juros de 26% ao mês e de 1.563,37% ao ano)
- 41) TJSP. APELAÇÃO Nº 1002625-88.2021.8.26.0572. Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. João Camillo de Almeida Prado Costa. Julgado em 17 de agosto de 2022 (juros de 22,98% ao mês e de 1.138,63% ao ano)
- 42) TJSP. APELAÇÃO Nº 1018678-51.2021.8.26.0506. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Irineu Fava. Julgado em 01 de junho de 2022 (juros de e 18% ao mês e 649,38% ao ano, 23% ao mês e 1.141,21% ao ano e 17% ao mês e 575,38% ao ano)
- 43) TJSP. APELAÇÃO Nº 1000867-62.2021.8.26.0673. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Álvaro Torres Júnior. Julgado em 26 de maio de 2022 (juros de 22% ao mês e de 1.204,36% ao ano)
- 44) TJSP. APELAÇÃO Nº 1001540-04.2020.8.26.0572. Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Rodolfo Pellizari. Julgado em 26 de maio de 2022 (juros de 22,97% ao mês e de 1.138,06% ao ano)
- 45) TJSP. APELAÇÃO Nº 1000102-69.2021.8.26.0648. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Francisco Giaquinto. Julgado em 11 de maio de 2022 (juros de 26% ao mês e de 1.564,08% ao ano)
- 46) TJSP. APELAÇÃO Nº 1010929-32.2021.8.26.0037. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Irineu Fava. Julgado em 09 de maio de 2022 (juros de 20,01% ao mês e de 820,35% ao ano)
- 47) TJSP. APELAÇÃO Nº 1019071-33.2021.8.26.0196. Órgão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Nelson Jorge Júnior. Julgado em 04 de maio de 2022 (juros de 23% ao mês e de 1.141,54% ao ano)

48)TJSP. APELAÇÃO Nº 1006066-22.2019.8.26.0322. Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. João Camillo de Almeida Prado Costa. Julgado em 04 de maio de 2022 (juros de 21,99% ao mês e de 1.022,82% ao ano)

49)TJSP. APELAÇÃO Nº 1032941-48.2021.8.26.0196. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. Julgado em 27 de abril de 2022 (juros de 21,99% ao mês e 1.023,17% ao ano)

50)TJSP. APELAÇÃO Nº 1004762-09.2021.8.26.0066. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Helio Faria. Julgado em 25 de fevereiro de 2022 (juros de 20,01% ao mês e 820,02% ao ano)

Com todas as vênias, com as decisões ora trazidas à baila, resta evidenciado que a cobrança desmedida, a título de juros remuneratórios na adimplência, é totalmente desarrazoada e desproporcional.

E tal postura, conforme já demonstrado, não se deu apenas em uma situação e, sim, de uma maneira mais ampla que chega a atingir valores sociais insuperáveis, conforme já de forma brilhante registrado na doutrina do Saudoso Professor Antonio Junqueira de Azevedo acima citada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Entretanto, com o devido respeito, para apuração e estipulação do dano social possivelmente causado, não resta autorizado a esta Turma Julgadora estipular condenação, inclusive, eventualmente, a ser destinada a instituições carentes que, via de regra, apoiam os mais necessitados.

Assim, como o Nobre Poder Judiciário é regido pelo princípio da inércia e não deseja frustrar princípios constitucionais insuperáveis como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, entende esta Turma Julgadora, que ora proleta o presente Aresto, uma vez reconhecida a existência de indícios do denominado dano social, que peças destes autos, capa a capa, deverão ser, pela Nobre Serventia, enviadas às Instituições abaixo arroladas para que, se assim entenderem, dentro da sua plena liberdade de convencimento e nas suas áreas de competências próprias, tomem as providências que entenderem como adequadas, se for o caso, para que o dano social aparentemente causado, e acima identificado em face das decisões supra mencionadas e, possivelmente, ao que tudo indica, em outras situações que nem chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário, seja reparado a favor, insista-se, de instituições que estão a merecer.

O artigo 944, do Código Civil, ao dispor que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”, não impede que o órgão julgador estipule, além das indenizações por dano patrimonial e moral, uma indenização a título de dano social.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Nesse sentido, o Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal dispôs que<sup>6</sup>:

“A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os **danos sociais**, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”. (O grifo não é nosso).

Ainda, é importante mencionar que o artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, permite, de forma expressa, que seja fixada indenização por danos morais coletivos dos consumidores:

“Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

De rigor, em tal contexto, destaca-se que situação análoga com providências semelhantes já foi adotada por esta Colenda Câmara de Direito Privado, nos autos do processo 1001176.39.2016.8.26.0615, julgado em 28/09/2017.

<sup>6</sup> <http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Portanto, sendo identificada uma conduta socialmente reprovável, o órgão julgador pode fixar uma verba compensatória à vítima e uma verba com caráter punitivo ao ofensor, dando efetividade à previsão de reparação por dano social causado à coletividade, que pode ser destinada a um fundo de proteção ao consumidor, conforme previsto no artigo 100, parágrafo único, do CDC, ou, em favor de estabelecimento de beneficência, a critério do órgão julgador, nos termos do artigo 883, parágrafo único, do Código Civil, que preceitua que “No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz”.

Vale destacar que o mencionado artigo 883, do CC, está inserido no “CAPÍTULO III – Do Pagamento Indevido”, de forma a justificar que eventual pagamento feito nestas condições poderá ter uma destinação social.

Nessa esteira, conforme se extrai de trecho do Recurso Extraordinário n. 741.868:

“(…)

'Ora, interpretando-se teleologicamente a norma, tenho que em se tratando de punição ao chamado dano social o benefício deve vir em prol da mesma sociedade afetada. Assim, o valor a ser fixado pode ser revertido tanto para um dos Fundos existentes no município que têm cunho social ou mesmo de forma direta para uma entidade com o mesmo escopo.

Para concluir, o dispositivo invocado é norma de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*ordem pública e por tal motivo independe de qualquer pedido para sua apreciação e aplicação e ofício*"  
 (fls.87-88 – grifos nossos)"

Nesse sentido, decidiu anteriormente o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil concretizam os princípios processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõem ao julgador - para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade - a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.

2. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competência à Turma Recursal apreciar e julgar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social.

3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.

5. Reclamação procedente." (grifos nossos)

Assim, dadas as circunstâncias do presente feito e dos demais julgamentos trazidos à baila, há indícios efetivos da ocorrência do denominado dano social, não podendo a ordem jurídica compactuar com a imposição de taxa exorbitante de juros, principalmente quando tal conduta, conforme já demonstrado, ocorre de forma reiterada.

Face a todo exposto, nega-se provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida na íntegra, determinando esta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Colenda Turma Julgadora, nos termos do artigo 139, X, do CPC, com a devida urgência, a expedição de ofícios pela digna e zelosa Serventia de Segunda Instância, com cópia (capa a capa) do presente processo para as Nobres Instituições a seguir, certificada a remessa e o recebimento nos presentes autos, o que resta devidamente determinado:

Ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo,  
Dr. Mario Luiz Sarrubbo, no seguinte endereço: Rua Riachuelo,  
115 – Térreo, Sé. São Paulo – SP, CEP 01007-904;

À Exma. Sra. Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional Cível e Consumidor (CAO), do Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Maria Cecília Alfieri Nacle, no seguinte endereço: Rua Riachuelo, 115 – Térreo, Sé. São Paulo – SP, CEP 01007-904. E-mail: caoconsumidor@mpsp.mp.Br;

Ao Exmo. Defensor Público-Geral da Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino Junior, no seguinte endereço: Rua Boa Vista, n. 200 – Centro. São Paulo – SP, CEP 01014-000;

Aos Exmo. Coordenadores do NUDECON/SP, da Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Dr. Luiz Fernando Baby Miranda e Dra. Estela Waksberg Guerrini, no seguinte endereço: Rua Boa Vista, 150 – Mezanino – 6º andar – São Paulo – SP,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

CEP 01014-000;

Ao Exmo. Sr. Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP, Dr. Wilton Ruas, Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda, São Paulo – SP, CEP 01152-000;

Ao Exmo. Secretário Nacional do Consumidor, do Nobre Ministério da Justiça e Segurança Pública, Dr. Wadih Nemer Damous Filho, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede. Brasília/DF. CEP 70064-090. E-mail: gab.senacon@mj.gov.br; e,

Ao Exmo. Presidente do Banco Central do Brasil – BACEN, Dr. Roberto Campos Neto, no seguinte endereço: Edifício – Sede – SBS – Quadra 3 – Bloco 3. 70074-900. Brasília – DF.

Tudo para os seus fins próprios delimitados na competência de cada uma das Nobres Instituições, levando-se em conta, insista-se, conforme retratado “in casu”, os aparentes indícios da ocorrência do denominado dano social.

Nesse contexto, com as devidas vênias, considerando os elementos fáticos que permeiam a lide, de rigor manter a r. sentença recorrida na íntegra.

Por derradeiro, o valor da causa é R\$ 514,55 (fls. 09), o que impõe o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade, conforme artigo 85, §8º, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Processo civil ("*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*"), nos termos da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Roberto Mac Cracken

Relator